

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2013.**

**(do Sr. Deputado Zé Geraldo)**

Acrescenta o parágrafo 3º ao art.6º e o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar a cooperação de informações sobre as movimentações das operações de cartões de crédito e débito entre União e Municípios, bem como o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e débito. Ainda modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo acrescentar §3º ao artº 6º, bem como o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar a cooperação de informações entre a União por meio de seus entes da Fazenda Pública Federal e Municipal, bem como o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no caso das operações efetuadas mediante uso de cartões de crédito e débito.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar n. 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.3º.....

.....  
§3º Será disponibilizado por meio da Secretaria de Tesouro Nacional as informações sobre os recolhimento do ISSQN/movimentações financeiras realizadas com cartões de crédito e débito aos Municípios que celebrarem convênio com o ente.

Art. 3º O art. 3º, da Lei Complementar n. 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art.3º.....

.....  
XXIII –da efetiva utilização do cartão de crédito ou débito, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 4º O item 15 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar modificando o seguinte subitem 15.14:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....  
15 – .....

.....

15.14 –.Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário , cartões magnéticos de benefícios aos trabalhadores e congêneres.

.....”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar tem como objetivos: 1.definir mecanismos de cooperação de informações entre o ente da União por meio da Secretaria de Tesouro Nacional e os Municípios por meio de sua Secretaria de Fazenda Pública; 2. Definir o local onde será devido o imposto no caso de operações de pagamento envolvendo a utilização de cartões de crédito ou de

débito e congêneres; 3. Modificar a lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para introduzir no ordenamento jurídico hipótese de incidência do ISS nos cartões magnéticos de benefícios.

A Lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem em anexo uma lista, onde no subitem 15.01 e 15.14, serviços relacionados aos cartões de crédito e débito, porém há omissão quanto ao local onde será devido o imposto e também não existem mecanismos de informações para saber sobre a movimentação das operadoras de cartão de crédito e débito quanto ao repasse do ISSQN.

Em virtude de tais fatos, os municípios têm sérios prejuízos em suas receitas arrecadatórias, isto porque o imposto sobre serviços não deve ser recolhido no município sede da matriz da administradora, e sim nos municípios em que efetivamente foram utilizados.

A utilização do cartão como pagamento de uma compra gera uma “taxa de desconto” que o comerciante deve pagar à operadora, taxa que pode, em muitos casos, chegar a 5% (cinco por cento) do valor da venda gerando grande volume de recursos que deveriam estar sendo transferidos aos milhares de municípios em todo país.

Por motivo de justiça com o fim de sanar essa omissão faz-se necessário o presente projeto de lei complementar a fim de estabelecer a cooperação entre a União e os Municípios para melhor atendimentos dos fins sociais a que se presta a arrecadação tributária.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a arrecadação tributária dos municípios e também para evitar a ocorrência de longas disputas judiciais, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões,        de        de 2013.

Deputado Zé Geraldo